

Recurso Tributário n.º 326/2022
Protocolo 6.146/2022

Relator: Conselheiro Marcelo Azevedo Santos

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso interposto por SP NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, contra os termos da Decisão Administrativa n.º 0296/2022/DEAT, que indeferiu o pedido da baixa do lançamento da Taxa de Licenciamento e Localização – TLL e do Alvará Sanitário da Recorrente, para o ano de 2022, em razão da baixa da empresa haver ocorrido dia 21/01/2022.

2. A referida decisão administrativa indeferiu o pedido em razão da data para o lançamento do tributo, destacando-se o ponto abaixo como razão de decidir daquela instância:

(...)

Ocorre que, o fato gerador da Taxa de Licença e Localização não se restringe pura e simplesmente na condição de estar "inativa e sem faturamento" a empresa, mas sim, em outros elementos, como por exemplo, em decorrência do exercício do Poder de Polícia exercido pelo Município, conforme dispositivos legais constantes no Código Tributário Municipal, abaixo transcritos:

(...)

Portanto, de acordo com a legislação tributária, os créditos referentes à Taxa de Alvará Sanitário e TLL, estão sendo cobrados dentro dos parâmetros legais.

*Diante de todo o exposto, com fundamento nos arts. 166 a 168, 178 e 185, § 1º do Código Tributário Municipal e com base nos Despachos 2 e 9, **INDEFIRO** o pedido de baixa dos débitos que constam em*

aberto no boletim de débitos anexo, incidentes no Código Único nº 237428 e na Inscrição Municipal nº 165382.

(...)

3. Da referida decisão o Contribuinte apresentou, tempestivamente, o Recurso.

4. Entende a Recorrente que a decisão deve ser reformada, posto que, de acordo com sua interpretação, a legislação indicada não se aplica ao caso, posto que ainda não se houvera efetuado o recolhimento, e o dispositivo legal trata de *restituição*, senão vejamos:

Oportuno salientar que a Lei 223/1973, Art. 185 §1º, refere-se à restituição da taxa pago caso a empresa encerre suas atividades no decorrer do ano.

5. É o relatório.

VOTO

6. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

7. A controvérsia trazida à julgamento envolve solicitação do contribuinte acerca da baixa da TLL e Alvará Sanitário, ao argumento de que houvera encerrado suas atividades, com baixa da empresa em 21/01/2022, oportunidade em que comprovou o encerramento junto à municipalidade.

8. A questão trazida à discussão não parece trazer maior complexidade, e já foi amplamente debatida nesse E. Conselho de Contribuintes:

RECURSO TRIBUTÁRIO: Nº 295/2021
RECORRENTE: MOTO CENTER OFICINA LTDA
Relator: CONSELHEIRO LUCAS DIEGO BUTTENBENDER
DATA DO JULGAMENTO: 13/07/2021

DECISÃO: por unanimidade, conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso tributário

EMENTA: TLL - TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO - TAS - TAXA DE ALVARÁ SANITÁRIO - ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES CORRETAMENTE FORMALIZADA PELO CONTRIBUINTE - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DAS TAXAS - IMPOSSIBILIDADE POR EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL - LANÇAMENTO REGULAR - TRIBUTAÇÃO HÍGIDA E DEVIDA - RECURSO IMPROVIDO.

9. Referida decisão deu-se por unanimidade, em razão do esclarecedor voto exarado pelo Relator Lucas Diego Büttenbender, no seguinte sentido:

Como amplamente sabido, o inciso II do art. 145 da Constituição Federal de 1988, autoriza os municípios a instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

O texto constitucional é reverberado pelo art. 77 do Código Tributário Nacional, sendo que tal diploma nacional também define em seu art. 78, o conceito de poder polícia, e no art. 79, os conceitos de serviços públicos efetivos, potenciais, específicos divisíveis, in verbis:

*Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador **o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.***

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

*Art. 78. Considera-se poder de polícia **atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.***

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) **efetivamente**, quando por ele usufruídos a qualquer título;
b) **potencialmente**, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - **específicos**, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - **divisíveis**, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

(sem grifo no original)

No âmbito local, a TLL é uma taxa expressamente prevista no art. 3º, inciso II, alínea “a” do Código Tributário Municipal (223/1973), que tem como hipótese de incidência o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município (art. 166), e cuja exigibilidade vincula-se à localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio ou indústria e prestadores de serviços (art. 167, inciso I).

No que toca o critério temporal do referido tributo, o art. 172 do Código Tributário Municipal define que a TLL (seja em razão da localização empresarial ou por conta da renovação anual desta) deve ser arrecadada antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia, mediante o preenchimento de guia oficial pelo Órgão de Fiscalização Fazendária, a cada exercício, sendo as iniciais, **no ato de concessão da licença**, e as posteriores, **quando anuais, até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício** (vide ainda, o art. 210 incisos I e II do mesmo diploma).

Pontue-se, igualmente, que a TLL é típica taxa decorrente de serviço público, cujo poder de polícia é exercido de forma potencial, ou seja, não há necessidade de visita física de agente público municipal, no estabelecimento empresarial do sujeito passivo do tributo, mas, tão somente, que as atividades administrativas estejam em efetivo funcionamento, caso seja necessário seu acionamento.

Nessa rota, segue o posicionamento do STJ sobre o assunto:

TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO

DE SERVIÇO PELO ENTE FEDERATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

SÚMULA 83/STJ. ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA. LEGITIMIDADE.

1. Impende assinalar que, embora o recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, qual seja, dos arts. 7º do Código de Processo Civil; e 78, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, segundo se observa dos fundamentos que serviram para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca da legalidade da Taxa de Fiscalização, o tema foi dirimido no âmbito local (Lei Municipal n. 9.670/83), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. Incidência da Súmula 280/STF.

2. **A Primeira Seção deste tribunal pacificou o entendimento de que é prescindível a comprovação efetiva do exercício de fiscalização por parte da municipalidade, em face da notoriedade de sua atuação, para que se viabilize a cobrança da taxa em causa.** Incidência da Súmula 83/STJ.

3. **Esta Corte já decidiu ademais que "a taxa em comento decorre do exercício do poder de polícia municipal relativo ao controle das atividades urbanas em geral, inclusive, de escritórios de advocacia.**

Não se trata, portanto, de controle do exercício da atividade profissional dos advogados." (REsp 658.998/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 08/11/2004, p. 190.).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 358.371/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. LEGALIDADE DA COBRANÇA. EXERCÍCIO NOTÓRIO DO PODER DE POLÍCIA.

1. A decisão do STF mencionada no regimental como razão que ensejaria a reforma da monocrática veio desacompanhada de qualquer referência (número do processo, data de julgamento, órgão julgador, data de publicação etc.) que tornasse possível sua identificação.

Incidência da Súmula n. 284 do STF, por analogia.

2. Não fosse isso suficiente, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive com o cancelamento da Súmula n. 157 desta Corte Superior, **é legítima a cobrança anual de taxa de licença para localização e funcionamento. O exercício do poder de polícia, conquanto não reste cabalmente demonstrado nos autos, é notório no caso.** Precedentes.

3. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 934.780/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008)

(sem grifo no original)

No que concerne a possibilidade de não incidência da TLL, em razão da cessação das atividades empresariais, o §1º do art. 181 do Código Tributário Municipal preconiza dever instrumental (obrigação acessória) ao contribuinte, para que dentro de 15 (quinze) dias da sua ocorrência, comunique o fato à

Fazenda Municipal e então se proceda à baixa da inscrição deste primeiro.

No caso dos autos, embora a recorrente tenha competentemente formalizado o encerramento de suas atividades, tal condição só tem o condão de afastar a incidência tributária da TLL e da TAS para os exercícios (competências anuais) subsequentes à cessação das atividades. Porém, no que toca a TLL e a TAS do ano de 2021, estas foram regularmente constituídas pelo fenômeno da incidência tributária, no ato de concessão da licença, e não há que se falar na sua inexigibilidade.

Conforme se depreende da parte final do §1º do art. 181 do Código Tributário Municipal, ainda, a obtenção da baixa da inscrição da empresa contribuinte, por si só, não é suficiente para afastar a cobrança dos tributos devidos ao ente municipal. Em outras palavras, o ato administrativo de reconhecimento da inatividade empresarial pelo órgão fazendário municipal, tem efeito claramente constitutivo e não retroage no tempo, para atender a anulação do crédito/débito tributário (já lançado).

Com efeito, os lançamentos tributários da TLL e TAS do ano de 2021, regularmente recolhidos pela recorrente, permanecem válidos e devidos (pela simples prática pelo contribuinte, das respectivas normas individuais e concretas de tributação), ainda que a recorrente tenha pedido a sua baixa empresarial, pouco tempo depois (vide §2º do art. 181 do Código Tributário Municipal).

10. Isso posto, por entender que o fato gerador houvera ocorrido, quando da baixa da empresa Recorrente, voto por conhecer do presente Recurso Administrativo n.º 326/2022 e **negar-lhe** provimento.

É como voto.

Balneário Camboriú, 10 de maio de 2022.

Marcelo Azevedo Santos
Relator



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0587-B91A-DBD6-5933

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS (CPF 807.XXX.XXX-97) em 10/05/2022 11:46:01 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/0587-B91A-DBD6-5933>